

PÚBLICAÇÕES PARTICULARES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CLIENTE	CPF/CNPJ	CONTRATO	QUADRA	LOTE
JOÃO LUIZ MARTINS DE BRITO	47635754149	473	23	33
HELLEN KASSIA SILVA MARTINS	03367195154	2042	38	22
WATILA THALITA NASCIMENTO BARREIRA CARVALHO	05751686179	2044	26	28
FERNANDO DE SOUSA MENES	04800546141	2046	29	34
JOSÉ LUIZ DA COSTA	20620233320	2048	41	28
MAGNOLIA DA SILVA SANTOS	60845893327	1748	17	04
LUCIVAL COSTA SILVA JUNIOR	01308367104	1712	17	09
JANDERSON HOLANDA BARROS	01716009162	1693	25	06
JOSE MARIA BATISTA SOCORRO	36988510168	1637	24	35
FREDERICO COSTA CASIMIRO	96920718120	1669	06	01
ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS	30284503134	1543	13	14
ALINE DE PAULA BUENO	00315459123	1507	08	24
VITOR NERES CIRQUEIRA	07432162107	1443	25	21
FRANCINEIDE BRITO SARAIVA	01392890110	1320	22	13
MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUZA MURÇA	64324427100	1248	42	41
FERNANDO ALVES DOS SANTOS	01266456120	1144	18	07
MARIZETE CANALI DA SILVA	04482739936	1159	24	27
FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA	86211064187	1069	37	19
VICENTINA PEREIRA CUNHA	02102464130	615	07	32
REVALCIR VALTER DO COUTO	36009547172	658	26	05
KARIN CRISTINA BRINKMAN	02735101932	796	22	02
MAYLNA SOARES DA PAIXAO	01338054171	589	23	27
LAZARO ALMEIDA SOUSA	57551294104	539	25	39
ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS	02860319140	246	29	33
PAOLA VICTÓRIA RODRIGUES CARVALHO	03623582140	295	14	20
EVERSON APARECIDO DE CARVALHO	02668144175	883	40	39
MARIA ZILMA FERREIRA LIMA ARAUJO	54681049115	899	04	09

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) notificada(s) para no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, comparecer(em) em nosso escritório para tratar de contrato de compra e venda de LOTE/TERRENO, em especial das cláusulas 15ª, 16ª e 17ª.

Solicitamos, ainda, que compareça(m) munidos com a documentação do LOTE/TERRENO para acertos necessários.

GUARÁ-TO, 24 DE MARÇO DE 2022.

POR DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ nº 14.613.380/0001-44

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ADEMAR DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF nº 081.661.611-68, com endereço na Quadra 104 Norte, Rua NE 11, Lote 26, Município de Palmas, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença ATCP, para Transporte de Produtos Perigosos. O empreendimento se enquadra na Resolução do CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 07/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental destas Atividades.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ADMAR GRIGOLO, CPF: 225.448.449-49, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para atividade de PECUÁRIA, AGRICULTURA DE SEQUEIRO e BARRAGEM na FAZENDA SANTO EXPEDITO, Zona Rural, município de COUTO MAGALHÃES/TO. O empreendimento se enquadra nas Res. CONAMA nº 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referente ao Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

DIORDIO BANDEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, nome fantasia REDE DE POSTOS MUNDO BELO, CNPJ nº 11.268.163/0001-76, em atendimento à Resolução CONAMA nº 06/86, torna público que REQUEREU ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a emissão de ATCP - Autorização de Transporte de Cargas Perigosas para o transporte rodoviário de produtos perigosos, sito à Av. Cônego João Lima, nº 685, Araguaína/TO.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ELIAS RIBEIRO DO VALE, pessoa física, inscrito no CPF nº 061.127.731-04, torna público que requereu ao Instituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS, as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) para exercer atividade de Bovinocultura na Fazenda Solidão, Lote 06, do Loteamento Rosarinho ou Rosário, Gleba 02, subdivisão dos lotes 2, 3, 4 e 5, Zona Rural do município de Paranã - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções do CONAMA nº 237/1997 e COEMA 007/2005, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O empreendimento: F L RODRIGUES & CIALTDA (VITRALBOX). CNPJ: 11.176.122/0001-50, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas Diretoria de Controle Ambiental Gerencia de Licenciamento Ambiental, a renovação da Licença Municipal de Operação, para a desenvolver a atividade de Fabricação de vidro plano e de segurança. Com endereço: Quadra ASR-SE 15 (112 Sul), Rua SR 09, Conjunto 15, Lote 08 e 10, Plano Diretor Sul, Palmas - TO. CEP: 77.020-178. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

RESOLUÇÃO Nº 001/2022

Dispõe sobre os procedimentos de nomeação, credenciamento, destituição, suspensão, cadastramento, recadastramento e fixação do número de Leiloeiros(as) Rurais no Estado do Tocantins, em cumprimento da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961 e dá outras providências.

A Diretoria da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET, no uso de suas atribuições e em conformidade com o estatuto da entidade;

Considerando que, nos termos da Lei 4.021, de 20 de dezembro de 1961, a Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins é legitimada para nomear, credenciar, destituir, suspender e fixar o número de Leiloeiros(as) Rurais neste Estado;

Considerando a necessidade da regulamentação normativa dos procedimentos pertinentes à profissão de Leiloeiro(a) Rural, bem como a necessidade de disciplinar a nomeação e estabelecer o controle da atividade e da atualização dos dados cadastrais dos Leiloeiros Rurais;

RESOLVE:

Estabelecer as condições para nomeação e credenciamento de Leiloeiros(as) Rurais no Estado do Tocantins, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A nomeação e credenciamento de Leiloeiros(as) Rurais no Estado do Tocantins é de competência desta Federação, nos termos da Lei nº 4.021, de 20/12/1961.

Art. 2º É vedado o exercício da profissão de Leiloeiro(a) Rural no Estado do Tocantins sem a prévia nomeação e credenciamento por esta Federação, nos termos da legislação que rege a matéria e das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 3º Compete à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins:

I - Nomear e credenciar os Leiloeiros(as) Rurais no Estado do Tocantins;

II - Fixar o número de Leiloeiros(as) Rurais no Estado do Tocantins;

III - Suspender, multar e exonerar o Leiloeiro Rural que desatender as normas legais e especificamente os preceitos desta Resolução ou deixar de exercer a atividade de Leiloeiro Rural por dois anos consecutivos.

§1º Para o Estado do Tocantins é fixado o número máximo de 40 (quarenta) Leiloeiros(as) Rurais.

§2º Este número somente poderá ser modificado mediante deliberação de no mínimo 2/3 (dois terços) da Diretoria da FAET.

Art. 4º Onde houver Leiloeiros(as) Rurais nomeados(as), compete-lhes, privativamente, a venda, em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura (art. 4º, da Lei nº 4.021/1961).

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO RURAL

Art. 5º Para nomeação e credenciamento de Leiloeiro(a) Rural o interessado apresentará requerimento instruído com os documentos abaixo, observando ainda o que prescreve o artigo 8º desta Resolução.

I. Ser maior de idade e estar em gozo dos direitos civis;

II. Ter boa conduta, comprovada mediante certidão negativa de protesto e atestado de bons antecedentes (civil e criminal da Justiça Estadual e Federal), inclusive do seu Estado de origem, se residente/domiciliado no Tocantins há menos de 03 (três) anos;

III. Atestado de capacidade técnica fornecido pelo Sindicato Rural da sede do exercício da atividade;

IV. Declaração do Sindicato Rural da sede da atividade, afirmando que tem interesse e necessidade na nomeação e credenciamento do Leiloeiro rural;

V. Cópia autenticada da carteira de identidade;

VI. Comprovante de inscrição no CPF;

VII. 2 fotos 3x4 recentes;

VIII. Comprovante de pagamento da taxa de inscrição no valor equivalente a 10 (dez) arrobas de boi, referência Scot Consultoria/Tocantins.

IX. Atestado de aptidão prática expedida pelo Leiloeiro preponente, no caso de nomeação de preposto;

X. Prova de residência/domicílio na sede da atividade, de no mínimo 1 (um) ano com endereço completo;

XI. Participação e aprovação em curso de formação de Leiloeiro Rural a ser oferecido pela Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins, que abrangerá a legislação profissional, mercado de trabalho, conhecimentos gerais de raças de animais e Leilões judiciais e extrajudiciais.

§1º Fica dispensado da participação no curso de formação de Leiloeiro(a) Rural, o candidato que já foi nomeado Leiloeiro(a) Rural por outra Federação e desde que comprove, no mínimo, cinco anos de atuação na atividade e conhecimento da legislação aplicável à profissão de Leiloeiro Rural.

§2º Os(As) Leiloeiros(as) Rurais já credenciados nesta Federação, deverão participar do curso de formação de Leiloeiro Rural a ser oferecido pela Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins, no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação da presente resolução, sob pena de cancelamento do credenciamento.

Art. 6º O(a) Leiloeiro(a) Rural que atender todas as exigências será nomeado(a) por portaria do Presidente da FAET, publicada no diário oficial do Estado do Tocantins e receberá uma carteira provisória, com validade de 01 (um) ano, após ter prestado o compromisso de cumprir e desempenhar fielmente suas atividades na forma da legislação vigente e deste Regulamento.

Art. 7º A carteira definitiva será expedida quando o Leiloeiro Rural, além de atender o prazo do art. 6º, comprovar ter realizado no mínimo 5 (cinco) participações em Leilões, excetuados Leilões beneficentes, mediante apresentação dos mapas dos Leilões ou atas de arrematações judiciais, contendo todas as informações, expedidos pelo realizador do evento ou atestados por Leiloeiro(a) Rural atuante e em dia com suas obrigações perante a FAET.

§ÚNICO: Caso o(a) Leiloeiro(a) Rural não comprove a participação de 5 (cinco) Leilões na forma exigida no *caput* deste artigo, a carteira provisória será renovada por mais um ano. Findo este prazo será definitivamente cancelada caso não haja comprovação do requisito.

Art. 8º Na vacância do cargo ou na abertura de novas vagas, estas serão providas pelos prepostos dos(as) Leiloeiros(as) Rurais do Tocantins, a começar pelo mais antigo pretendente, atendidas as exigências do art. 5º, e que já tiverem realizado um número mínimo de 5 (cinco) participações atestadas pelos respectivos preponentes.

Art. 9º Exaurida a preferência pelo preposto, as vagas restantes serão preenchidas pelos possuidores de Certificado do curso de Formação de Leiloeiro(a) Rural, CFLR, observada a ordem segundo a maior nota obtida no curso. Em caso de empate a vaga será destinada ao mais velho.

Art. 10. O preposto que obtiver o seu pedido deferido será nomeado e credenciado por portaria do Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, após ter prestado o compromisso de cumprir fielmente suas atividades na forma da legislação vigente e deste Regulamento.

Art. 11. O(a) Leiloeiro(a) Rural recolherá em favor da Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins, uma vez por ano, no mês de janeiro, uma taxa de fiscalização correspondente a 4 (quatro) arrobas de boi (referência Scot Consultoria/Tocantins).

Art. 12. São obrigações dos Leiloeiros Rurais:

I. Comunicar previamente à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, data, horário e local de realização do Leilão;

II. Encaminhar à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, relatório mensal, acompanhado da ata de arrematação dos bens levados a Leilão quando se tratar de Leilões judiciais, ou do mapa geral dos Leilões realizados, até o décimo dia do mês subsequente, contendo a data e o local da realização do Leilão, o nome da entidade promotora, o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida quando se tratar de Leilões de animais, acompanhado do comprovante de recolhimento por evento, do valor correspondente às taxas devidas, independentemente do Leilão ser de semoventes, móveis ou imóveis, judicial ou extrajudicial;

III. Recolher à Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins até 10 (dez) dias após cada Leilão de corte, o valor correspondente a 1 (uma) arroba de boi gordo cotado à vista (referência Scot Consultoria/Tocantins), para Leilões de até 500 (quinhentas) reses efetivamente vendidas; acima desse número será acrescentada 1 (uma) arroba de boi para cada incremento de 500 (quinhentas) reses efetivamente vendidas.

IV. Quando se tratar de Leilão de gado de elite, serão cobradas 1,5 (uma e meia) arroba de boi gordo cotado à vista (referência Scot Consultoria/Tocantins) para Leilão de até 100 (cem) reses efetivamente vendidas. Acima de 100 (cem) reses será acrescentada 1 (uma) arroba de boi gordo para incremento de 50 animais efetivamente vendidos;

V. Para Leilões judiciais será recolhida uma taxa de 10% (dez por cento) do valor da comissão, para arrematações até R\$ 20.000,00; 8% (oito por cento) do valor da comissão, para arrematações de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00; 6% (seis por cento) do valor da comissão, para arrematações de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00; 4% (quatro por cento) do valor da comissão, para arrematações de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00; e 2% (dois por cento) do valor da comissão, para arrematações de valores acima de R\$ 500.000,01;

VI. Exercer pessoalmente as suas funções não podendo delegá-las, senão na pessoa de preposto previamente credenciado na forma deste regulamento, em caso de moléstia comprovada mediante atestado médico ou impedimento ocasional previamente justificado por escrito;

VII. Comunicar imediatamente à FAET qualquer alteração dos dados cadastrais;

VIII. Disponibilizar à FAET ou a quem esta designar, quando solicitados, os livros devidamente escriturados, constantes do art. 14, da Lei nº 4.021/1961;

IX. Responsabilizar-se pelos atos praticados pelo seu preposto.

§1º Se no município sede do Leilão houver Sindicato Rural, a FAET lhe repassará o valor correspondente a 75% do valor que receber na forma deste artigo.

§2º A FAET disponibilizará conta corrente específica, mediante depósito identificado ou transferências, para recebimento das taxas constantes desta Resolução.

Art. 13. O(a) Leiloeiro(a) Rural poderá, nas hipóteses do art. 12, V, utilizar preposto no desempenho de suas funções, respondendo, entretanto, pelos atos por ele praticados, na forma da Lei.

Parágrafo Único: O(a) Leiloeiro(a) Rural do Tocantins, poderá contratar Leiloeiros(as) de outros Estados, para serviços específicos, mediante prévia comunicação à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, funcionando o contratado como preposto na forma da legislação.

Art. 14. Ao Leiloeiro(a) rural é vedado, sob pena de destituição.

I. Vender a prazo ou a crédito sem a expressa e formal autorização do comitente;

II. Adquirir para si, para o sócio ou para pessoas de sua família bens cuja venda tenha sido incumbido;

III. Aceitar propostas de seus empregados ou dependentes;

IV. Suspender a venda por considerar que o lance é baixo, salvo se o comitente tenha fixado o mínimo do preço e este não foi atingido;

V. Vender bens em Leilão, senão mediante autorização por carta ou relação em que o comitente declare as instruções que julgar convenientes, as despesas que autoriza fazer e, se assim entender, o mínimo dos preços que pretenda;

VI. Realizar Leilão sem comunicar a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET, com pelo menos de 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo único: O Leiloeiro deverá divulgar o Leilão, através de edital, que será afixado na sede do Sindicato dos Produtores Rurais e em locais de grande acesso ao Produtor Rural, como cooperativas, bancos, agências fazendárias, ADAPEC etc.

Art. 15. Será exonerado o(a) Leiloeiro(a) Rural que:

I. Desatender os dispositivos do art. 14;

II. Deixar de exercer a atividade de Leiloeiro(a) Rural por dois anos consecutivos.

§1º O procedimento de exclusão somente terá início quando for atingido o número de 40 (quarenta) Leiloeiros(as) Rurais nomeados.

§2º Em caso de mudança de residência/domicílio para outro Estado, o(a) Leiloeiro(a) Rural deverá requerer o seu descredenciamento junto a FAET, sob pena de não o fazendo, ser exonerado após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 16. Será suspenso o(a) Leiloeiro(a) Rural que:

I. Não escriturar os livros na forma da Lei 4.021/1961;

II. Deixar de comunicar previamente a Federação da Agricultura do Estado do Tocantins com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, data, horário e local de realização do Leilão.

III. Deixar de encaminhar à Federação da Agricultura do Estado do Tocantins relatório mensal, acompanhado do mapa de Leilão ou ata correspondente, até o décimo dia do mês subsequente, contendo o valor das operações realizadas, o número e espécie de animais comercializados (vendas efetivas e defesas) e a média obtida bem como a comissão recebida;

IV. Deixar de recolher à Federação da Agricultura do Estado do Tocantins, até 10 (dez) dias após cada Leilão, os valores devidos na forma do art. 11 e 12 desta Resolução;

V. Deixar de comunicar imediatamente à FAET qualquer alteração dos dados cadastrais;

VI. Delegar atribuições a preposto não credenciado pela FAET;

VII. Delegar atribuições a preposto sem a devida comprovação ou justificativa do impedimento, sem prejuízo as demais sanções previstas nesta Resolução;

VIII. Deixar de atender ao cadastramento previsto no art. 20.

§1º A pena para as infrações previstas no *caput* deste artigo será de 1 (um) a 3 (três) meses de suspensão, segundo a gravidade da infração, assegurado o direito de defesa e contraditório.

§2º Havendo indícios de irregularidade na documentação apresentada para nomeação de Leiloeiro(a) Rural ou preposto, a FAET tomará as providências necessárias.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DO PREPOSTO

Art. 17. O(a) Leiloeiro(a) Rural somente poderá delegar a sua função em caso de moléstia, ou impedimento ocasional, na pessoa de seu preposto, desde que este comprove as mesmas condições para nomeação do(a) Leiloeiro(a) Rural previstas no artigo 2º, da Lei 4.021/1961.

Art. 18. O preposto é considerado mandatário legal do preponente para efeito de substituí-lo e de praticar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, os atos que lhe foram inerentes.

Art. 19. O preposto será nomeado pelo Presidente da FAET a requerimento do(a) Leiloeiro(a) Rural preponente atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo primeiro: O preposto deverá ser previamente cadastrado perante a FAET e deverá apresentar provas de que preenche as condições exigidas no art. 2º, da Lei 4.021/1961.

Parágrafo segundo: Para cada Carta de Preposto emitida, a FAET cobrará uma taxa de credenciamento correspondente a 50% do valor de uma arroba de boi gordo à vista, (referência Scot Consultoria/Tocantins).

CAPÍTULO IV DO RECADASTRAMENTO

Art. 20. A cada período de 2 (dois) ano, a FAET procederá o cadastramento dos (das) Leiloeiros(as) Rurais do Estado do Tocantins.

Art. 21. Todos os(as) Leiloeiros(as) Rurais, credenciados e nomeados por prazo indeterminado serão comunicados pessoalmente ou eletronicamente do cadastramento.

§1º A expedição de comunicação eletrônica do (da) Leiloeiro(a) Rural constante do cadastro, será suficiente para efeito do "caput" deste artigo.

§2º Em caso de não comparecimento para o cadastramento, a comunicação será procedida por publicação no edital no diário oficial do Estado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O não cumprimento da legislação vigente e desta Resolução pelo(a) Leiloeiro(a) Rural implicará em punições cabíveis até a exoneração do cargo, assegurado o direito de defesa e contraditório.

§Único: O(a) Leiloeiro(a) Rural destituído(a) poderá reabilitar-se mediante o cumprimento da obrigação cujo descumprimento ocasionou a destituição e que, se for de natureza pecuniária será paga com multa de 50% (cinquenta por cento) e acrescida de juros e correção monetária.

Art. 23º Em todo e qualquer Leilão levado a efeito por pessoa físicas ou jurídicas a FAET exigirá o cumprimento da Lei 4.021/1961.

Art. 24. A FAET manterá arquivo organizado, contendo todas as informações e listagem dos(as) Leiloeiros(as) Rurais disponíveis para atender os interessados.

Art. 25. Em caso de omissão, aplicam-se as normas comuns sobre a profissão de Leiloeiro(a) Rural Oficial, em especial o decreto 21.981/32.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário.

Palmas/TO, 05 de abril de 2022.

PAULO CARNEIRO
Presidente

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A FAZENDA CANAÃ propriedade de Eraldo Maciel Candido Marques CPF: 000.397.961-08, torna público que requereu ao NATURATINS, o Licenciamento Ambiental, Licença Prévia, Instalação e Operação para atividade de Pecuária, localizada no Barrolândia - TO.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. GILVAN GOMES BARROS FILHO, inscrito no CPF nº 057.296.894-97, referente ao imóvel rural Fazenda Grota d'água, Município de Darcinópolis - TO, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, as Licenças Ambientais, LP, LI e LO para a Atividade de Bovinocultura. O empreendimento se enquadra na Resolução do CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 07/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental destas Atividades.